

VOTO 2 CNSP – REGIMES ESPECIAIS

Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.

SEI Nº 15414.605665/2020-71

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de aprovação de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, SEI [2603887](#), que dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.
2. A minuta pretende revogar e substituir a norma vigente - a Resolução CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020 - atualizando a regulamentação com as modificações introduzidas pela [Lei n.º 14.112/2020](#), notadamente no art. 83 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falências"), que estabelece a ordem de classificação dos créditos na falência.
3. Considerando a edição da Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, foram incorporadas ao texto final disposições aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, em atendimento à recomendação da Procuradoria Federal (PARECER n. 00005/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI n.º [2366066](#)).
4. Além disso, a proposta também contempla os seguintes pontos:
 - a) atualização de referências à legislação já revogada;
 - b) exclusão de prazos operacionais a serem observados pelos condutores dos Regimes Especiais - matéria essa que passará a ser objeto de Resolução Susep, em fase de elaboração (Processo [15414.634870/2022-14](#));
 - c) revisão de critérios de classificação de supervisionadas, para fins de remuneração dos responsáveis pela condução dos Regimes Especiais;
 - d) remuneração dos responsáveis pela condução dos Regimes Especiais;
 - e) revisão de dispositivos que tratam de provisões passivas e do Comitê Técnico de Regimes Especiais; e
 - f) ajustes pontuais de redação, para maior clareza e simplificação do texto.

5. Por fim, a minuta dá cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em sede do Acórdão nº 637/2025 - Plenário ([2325379](#)), de 26/03/2025¹, que recomendou à Susep "*rever as normas que tratam de adiantamento de recursos para que se estabeleçam regras de maior proteção ao erário*".

PROPOSTA NORMATIVA

6. A gestão eficiente dos regimes especiais é uma das principais entregas de valor que a Susep deve fazer à sociedade, no cumprimento de sua missão institucional. Nesse contexto, monitorar oportunidades de melhoria na regulação setorial, e buscar o seu permanente alinhamento com as leis que regem a matéria são medidas que se impõem. É esse o escopo da presente iniciativa.

Alterações promovidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

7. Como já salientado, a Lei nº 14.112, de 2020, promoveu uma série de alterações na chamada Lei de Falências. Dentre essas, destaca-se a ordem de pagamento dos passivos, com a revogação dos dispositivos que estabeleciam a classe dos créditos com privilégio especial (art.83, IV) e privilégio geral (art.83, V).

8. Para maior clareza, o quadro abaixo evidencia as mencionadas alterações:

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Redação anterior)	Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020
Seção II Da Classificação dos Créditos Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:	(..)
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;	I - os créditos derivados da legislação <u>trabalhista</u> , limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, <u>e aqueles</u> decorrentes de acidentes de trabalho;
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;	II - os créditos gravados com <u>direito real de garantia</u> até o limite do valor do bem gravado;
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;	III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e <u>do</u> tempo de constituição, exceto os <u>créditos extraconcursais</u> e as multas tributárias;

¹ Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizado na Susep com o propósito de avaliar a atuação da autarquia na regulação e fiscalização do mercado de seguros privados. Processo Susep nº [15414.605891/2023-03](#).

IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .	IV- (revogado); a) (revogado); b) (revogado); c) (revogado); d) (revogado);
V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;	V- (revogado); a) (revogado); b) (revogado); c) (revogado);

9. A Lei de Falências tem aplicação subsidiária na liquidação extrajudicial do mercado supervisionado pela Susep, por força da previsão contida no art.34 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 107 do Decreto Lei nº 73, de 1966:

Decreto Lei nº 73, de 1966

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Lei n.º 6.024, de 1974

Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Lei n.º 10.190, de 2001

Art. 3o Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2o e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1o a 8o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

(grifos acrescidos)

10. Assim sendo, apesar da revogação operada pela Lei nº 14.112, de 2020, permanecem íntegros, no âmbito da legislação setorial, os fundamentos de validade dos créditos com privilégio especial, consubstanciados nos art. 86 e 104 do Decreto Lei nº 73, de 1966, e nos art.

50 e 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001 – os quais orientam a organização do Quadro Geral de Credores das entidades sob liquidação extrajudicial:

Decreto Lei nº 73, de 1966

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilegio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilegio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. (...)

§2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilegio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilegio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilegio especial sobre a massa, respeitado o privilegio dos créditos trabalhistas e tributários.

(grifos acrescentados)

11. É de se concluir, portanto, que enquanto a entidade permanecer sob o regime de liquidação extrajudicial, subsistirão os créditos com privilegio especial. Decretada eventual falência - aí sim, estes passarão a integrar a classe dos créditos quirografários, por força da Lei nº 14.112, de 2020:

12. Já em relação aos créditos com privilegio geral, não se pode sustentar a sua validade, no âmbito da liquidação extrajudicial, após a publicação da Lei nº 14.112, de 2020. Isso porque, para esses créditos, não há previsão na legislação setorial.

13. É essa a moldura legal que impõe a necessidade de atualização da Resolução CNSP nº 395, de 2020, notadamente em seu art. 69, que ainda reflete as disposições da Lei de Falências, sem considerar as modificações produzidas pela Lei nº 14.112, de 2020. Vejamos:

Art. 69. A classificação dos créditos na Liquidação Extrajudicial obedecerá aos comandos previstos nos incisos do art. 83 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações, observando a seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, assim definidos na legislação civil e comercial, bem como aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, assim definidos na legislação civil e comercial;

VI - créditos quirografários, sendo aqueles não previstos nos demais incisos, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

Outras modificações propostas.

14. Ao ensejo da revisão, mostram-se também necessários ajustes nos seguintes dispositivos:

- a) **Preâmbulo:** Atualizada a base legal, com a inclusão da Lei Complementar nº 213/2025 e supressão do Decreto nº 10.139/2019 ("*revisão*"), em razão de este último ter sido revogado pelo Decreto n.º 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração de atos normativos.
- b) **Art.1º.** O objeto do normativo passa a acomodar o novo mercado regulado, trazido pela Lei Complementar nº 213/2025. Dessa forma, houve a inclusão, neste dispositivo, das sociedades cooperativas de seguro (art. 88-C, §6º do Decreto Lei nº 73/1966) e das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista (art. 88-M do Decreto Lei nº 73/1966).
- c) **Art. 3º.** Para fins de sistematização e uniformidade de tratamento normativo, as sociedades cooperativas de seguro e as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista passam a integrar o conceito de "supervisionadas", previsto no inciso I deste artigo.
- d) **Artigos 4º e 5º:** atualização de referências feitas à legislação já revogada. Propõe-se a substituição da referência aos artigos 75 e 75-A da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015 (revogada), pelos artigos 71 e 72 da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021 (norma vigente).

Para uniformizar o tratamento da Direção Fiscal com as regras previstas no capítulo da Intervenção (art.14, parágrafo único), foram incluídos dispositivos para afastar a possibilidade de aplicação da direção fiscal, quando já estiver configurada situação passível de decretação da Liquidação Extrajudicial.

Além disso, acatando sugestão da área de Fiscalização Prudencial ([2575248](#)), o inciso IX do art.4º e o inciso VI do §1º art.5º sofreram ajustes para conferir maior clareza e assertividade à possibilidade de decretação da direção fiscal, em caso de falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep.

- e) **Art.6º.** Alterado o procedimento para nomeação de Diretor Fiscal, que passa a estar alinhado ao previsto para nomeação do Interventor (art.21) e do Liquidante Extrajudicial (art.44). Ou seja, a indicação deixa de ser realizada pela Área Técnica de Supervisão dos

Regimes Especiais/Diretor competente, passando a ser atribuição do Comitê Técnico de Regimes Especiais.

A redação do caput deste dispositivo foi ajustada para refletir orientação da Procuradoria Federal, veiculada no PARECER n. 00005/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, no sentido que *"na condução dos regimes especiais poderá ser designado diretor fiscal, interventor, liquidante e assistente das três funções anteriores, um particular seja ele pessoa física ou jurídica."* (fl.11, SEI n.º [2366066](#)).

Por fim, foi adicionado o §2º estabelecendo o procedimento para nomeação de assistente para o Diretor Fiscal (em alinhamento com os art.22 e art.45).

- f) **Art.8º.** Este dispositivo foi suprimido, considerando a orientação da Procuradoria Federal (PARECER n. 00005/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).
- g) **Art.10.** A norma vigente, Resolução CNSP nº 395/2020, não conta com dispositivo específico para tratar da remuneração do Diretor Fiscal e de seu Assistente, ao contrário do que ocorre com o Interventor (art.27) e com o Liquidante (art.49). Para corrigir essa lacuna, o art.10 foi incluído na minuta sob análise.
- h) **Artigos 11, 50 e 52** (caput): propõe-se que certos prazos de natureza operacional, observados pelos condutores dos Regimes Especiais sejam excluídos da Resolução, passando a ser matéria de Resolução Susep (em elaboração nos autos do processo nº [15414.634870/2022-14](#)).

Os artigos mencionados tratam, respectivamente: do prazo para a supervisionada apresentar o Plano de Ações na Direção Fiscal (art.11); do prazo para o Liquidante Extrajudicial apresentar o primeiro relatório da Liquidação Extrajudicial (art.50); e o Plano de Ação para prosseguimento da Liquidação Extrajudicial, se autorizado pelo Conselho Diretor (art.52).

Sem prejuízo desta opção, foram mantidos na Resolução dispositivos que refletem prazos fixados diretamente pelas leis que tratam dos Regimes Especiais, afastando-se assim qualquer margem de discricionariedade pela área técnica.

- i) **Art.14 e art.16.** Seguindo a mesma lógica aplicada aos art.4º e 5º, os art.14 e art.16 também sofreram ajustes para maior clareza e assertividade quanto à possibilidade de decretação do regime especial de Intervenção, no caso de falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep.
- j) **Artigos 27, §1º e 49, §1º:** a Resolução CNSP nº 395, de 2020, prevê que a remuneração dos responsáveis pela condução dos Regimes Especiais deve considerar o *porte econômico e financeiro*, bem como o *grau de complexidade* da gestão da supervisionada. Propõe-se a utilização de critérios mais objetivos, alinhados com aqueles adotados atualmente pela Susep para segmentação das supervisionadas na aplicação da regulação prudencial, nos termos da Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020.

Propõe-se, ainda, a exclusão das expressões "quando houver" e "se houver" no caput dos referidos artigos, referindo-se à possibilidade de a supervisionada contar, ou não, com Assistente de Intervenção ou da Liquidação Extrajudicial. A medida, que visa apenas conferir maior simplicidade ao texto, não pode ser interpretada no sentido de que haverá necessariamente a designação de Assistente. Essa faculdade - e não obrigatoriedade - já é prevista nos artigos 22 e 45 do texto atual, os quais permanecerão inalterados na revisão.

Por fim, a redação do §3º de ambos os artigos foi ajustada para que tanto a parcela fixa, como a variável da remuneração do interventor, do liquidante e dos assistentes estejam limitadas a 5% (cinco por cento) do ativo da entidade sob regime especial - sendo esse montante a comissão devida à Susep pela condução dos regimes, nos termos do art.106 do Decreto Lei nº 73, de 1966. Tal modificação promove o alinhamento do normativo com o entendimento consignado no julgamento do Recurso Especial Nº 2028232 - RJ (2021/0143901-0) (SEI nº [1511339](#)), nos termos que:

"A exegese consentânea com a disciplina legal orienta-se no sentido de que a SUSEP, pelo exercício das funções de liquidante e órgão processante previstas na legislação de regência, auferirá a remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o ativo apurado da sociedade seguradora em liquidação. Em caso de nomeação de agente público para conduzir o procedimento, eventual remuneração deve ser subtraída dessa comissão, porquanto a legislação aplicável não prevê outra forma de remuneração de tais agentes."

(grifo acrescido)

De se acrescentar que tal entendimento foi ratificado pela Procuradoria Federal, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00063/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00521/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º [1529254](#)), lançados nos autos do já mencionado processo [15414.634870/2022-14](#), no qual se encontra em elaboração uma minuta de resolução Susep que dispõe sobre os regimes especiais.

Quanto à remuneração do Interventor, decidiu-se, após a consulta pública, pela exclusão da parcela *variável*, sob entendimento que este componente variável deve funcionar como incentivo apenas ao encerramento do regime de Liquidação Extrajudicial - não se aplicando, portanto, à intervenção (DESPACHO ELETRÔNICO Nº 2790/2025/CGRAJ/DIORE/SUSEP, SEI n.º [2563053](#)).

Sendo assim, o texto final (**art.49**, §3º) estabelece que somente a remuneração do Liquidante Extrajudicial e de seu Assistente é que poderá ser composta por uma parcela fixa e outra *variável*. Em qualquer caso, as parcelas estarão limitadas, em conjunto, a até 5% (cinco por cento) do ativo, nos termos estabelecidos pela Susep.

Além disso, decidiu-se por suprimir a limitação da remuneração do interventor àquela percebida pelos antigos gestores. Nesse caso, o entendimento é que tal mecanismo, na prática, pode fazer com que a Susep enfrente dificuldades para recrutar interessados em assumir a função, sobretudo nos casos de entidades em grave situação econômica e financeira - cuja remuneração dos gestores tenha sido reduzida a valores incompatíveis com o mercado. Ademais, não se justifica a aplicação do referido limite apenas ao caso de Intervenção, tal como é previsto pela regra vigente (art.27 da Resolução CNSP nº 395/2020).

- k) **Artigo 29:** o parágrafo único deste artigo estabelece que as provisões passivas devem ser consideradas na verificação da suficiência do ativo para fins de requerimento de falência. Considerando, porém, que o §1º do art. 78 já contempla uma redação mais completa sobre o mesmo tema, foi proposta a revogação do parágrafo único do art.29.
- l) **Art.33 e art.35.** Seguindo a mesma lógica aplicada aos art.4º e 5º, o inciso VII do art.33 sofreu ajustes para conferir maior clareza e assertividade à possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial, no caso de falhas recorrentes na prestação de informações operacionais à Susep. Com a mesma finalidade, foi inserido o inciso V do caput do art.35.

- m) **Art.44.** Este dispositivo foi alterado para afastar dúvidas sobre a obrigatoriedade da utilização do Cadastro Único de Liquidantes no processo de indicação do condutor do regime especial. Nesse sentido, o comando "*poderá ser utilizado*", constante de seu § 1º, foi substituído por "*deverá ser utilizado*".
- n) **Art.45.** Em termos de quantidade de assistentes dos regimes especiais, houve um alinhamento entre as regras da direção fiscal (art.6º, §2º e §3º), da intervenção (**art.22**) e da liquidação extrajudicial (**art.45**). Essa medida tem o objetivo de afastar potenciais *inconsistências* que, em tese, seriam permitidas segundo a redação vigente.

Com efeito, a Resolução CNSP nº 395/2020 estabelece que o Diretor Fiscal deverá contar com o concurso de pelo menos um assistente (art.7º, §1º). Já o Interventor poderá contar com o concurso de um ou mais assistentes (art.22). Por fim, o Liquidante Extrajudicial poderá contar como concurso de até dois assistentes (art.45).

Dessa forma, segundo as regras atuais, mesmo para os casos mais simples de Direção Fiscal, deve ser nomeado um assistente. Por outro lado, em casos de elevada complexidade, o Liquidante Extrajudicial estaria limitado a contar com apenas dois assistentes. Tais situações são desproporcionais e não parecem alinhadas às diretrizes de condução dos regimes especiais previstas no art.2º da norma vigente (e que são repetidas na minuta sob exame).

Pelo exposto, optou-se por remeter a questão da nomeação de assistentes para regulamentação da Susep, a qual deverá considerar as particularidades de cada caso concreto para definir a efetiva necessidade, bem como a quantidade de assistentes, se for o caso.

- o) **Art.49.** O §3º deste dispositivo sofreu ajuste para esclarecer que o limite de 5% (cinco por cento) do ativo (art.106 do Decreto Lei n.º 73/1966) se aplica ao conjunto das parcelas fixa e variável a que fazem jus o Liquidante e seu Assistente. Ou seja, a remuneração total dos agentes que conduzem o regime especial estará limitada àquele montante.

Quanto à forma, foi suprimida a expressão "e/ou", em cumprimento ao que determina o § 4º do art.11 do Decreto nº 12.002/2024.

- p) **Art. 73, §3º.** A *redação* da Resolução CNSP nº 395/2020 - art.73, §3º prevê que os adiantamentos de recursos financeiros realizados pela Susep às supervisionadas em liquidação extrajudicial seriam atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, calculado pelo IBGE.

Considerando, no entanto:

(i) a decisão superveniente proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em sede do Acórdão nº 637/2025 - Plenário ([2325379](#)), de 26/03/2025, que recomendou à Susep "*rever as normas que tratam de adiantamento de recursos para que se estabeleçam regras de maior proteção ao erário*"; e

(ii) a NOTA JURÍDICA 00015/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU ([1864948](#)), que concluiu que "*deve ser aplicada a SELIC aos créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais constituídos em face de devedores submetidos à liquidação extrajudicial*";

a redação foi alterada para que os referidos adiantamentos sofram a incidência de correção monetária e de juros, reunidos em um único índice, determinado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

- q) **Artigo 80:** a Resolução CNSP nº 395, de 2020, inovou ao prever a criação do Comitê Técnico de Regimes Especiais da Susep. Apesar de ainda não ter sido implementado, foi proposto um ajuste no dispositivo para conferir maior independência a seus membros, mitigando o risco de interferências políticas em seu funcionamento. Assim sendo, propõe-se que o Comitê seja composto apenas por servidores ocupantes de cargo efetivo, com mandato fixo e com a possibilidade de recondução.
- r) **Artigo 109:** No âmbito das disposições finais e transitórias, foi dada nova redação, conforme DESPACHO - Eletrônico 1504 (2067503) e PARECER n. 00005/2025/CGAFI/PFE-SUSEPSEDE/PGF/AGU. Este parecer, em síntese, indica que não há irregularidade na percepção, pelo Analista Técnico da SUSEP, de gratificação/vantagem extra como remuneração para a condução do regime especial de liquidação extrajudicial e de direção fiscal, (art. 89 e art. 106 do Decreto-Lei 73/66, e art. 43, §1º da LC 109/2001), desde que a soma dos valores auferidos pelo servidor público respeite o teto constitucional (art. 37, inciso XI, CRFB88).
- Oportuno também registrar que por meio do DESPACHO n. 01307/2024/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (fl.3, SEI [2273640](#)), foram revistos os itens 22 e 23 do PARECER n. 00083/2020/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([0769829](#)), os quais estabeleciam que a remuneração de Analistas Técnicos, na condução de regimes especiais, somente seria cabível se fossem criados cargos em comissão ou funções comissionadas. Tal entendimento serviu de lastro para vedação constituída pelo art.109 da vigente Resolução CNSP nº 395/2020 (*item 16.39 do VOTO ELETRÔNICO Nº 59/2020/DIR1, SEI n.º [0826680](#)*), que foi suprimido na versão final da minuta sob análise.
- s) Por fim, quanto à **vigência**, considerando a necessidade de edição de normas complementares, pela Susep, para execução deste normativo (Processo [15414.634870/2022-14](#)), propõe-se que o mesmo entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

15. A Coordenação-Geral de Regimes Especiais, Autorizações e Julgamentos - CGRAJ, ao tempo do início dos trabalhos de revisão, contava com legitimidade para propor este processo normativo, conforme exige o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2022, em razão de suas atribuições regimentais, fixadas nos art.24, II c/c art.47, III da revogada Resolução CNSP nº 449, de 2022.
16. Com a edição da Resolução CNSP nº 468, de 25 de abril de 2024 (substituída pela Resolução CNSP nº 483/2025), a regulação dos regimes especiais passou a integrar o rol de competências da Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE (art.29, II). Nada obstante, o processo continuou sob responsabilidade da DIORE/CGRAJ a fim de evitar atrasos no avanço da agenda regulatória da Susep (DESPACHO ELETRÔNICO Nº 39/2024/DIORE/SUSEP, SEI nº [2002291](#)).
17. Quanto à instrução processual, observo que o processo foi regularmente instruído com:
- a) Exposição de motivos (1647796);
 - b) Minuta do ato normativo proposto (2603887);
 - c) Quadro comparativo (2603869);
 - d) Extrato da ata de reunião do COTEC (2593514);
 - e) Edital de consulta pública (2036809);

- f) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo (2062294, 2366066)
- g) Voto elaborado pela DIORE submetendo a minuta ao Conselho Diretor (2603901); e
- h) TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 142/2025/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (2610231), no qual o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 17 de dezembro de 2025, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 76/2025/DIORE (SEI nº [2603901](#)), decidiu, **por unanimidade**, pela aprovação da minuta de Resolução CNSP SEI n.º [2603887](#), que dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar, aos resseguradores locais, às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e, pelo encaminhamento ao Conselho Nacional de Seguros Privados.
18. A competência do Conselho Diretor para deliberar sobre a matéria vem disposta no art. 8º, V da Resolução CNSP nº 483/2025 (Regimento Interno).

Análise jurídica

19. Por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 381/2024/DIORE/SUSEP ([2196412](#)), a DIORE solicitou a avaliação jurídica da minuta, com atenção especial a quesitos específicos formulados sobre:

- (i) a possibilidade jurídica da designação de particulares para condução dos regimes especiais e a fonte da remuneração devida a esses agentes; e
- (ii) a possibilidade jurídica de servidores ativos da Susep, que atuarem na condução dos regimes especiais, fazerem jus à remuneração adicional pelo exercício dessas funções, bem como a fonte da respectiva remuneração.

20. Em resposta, a Procuradoria Federal consignou suas orientações por meio do PARECER n. 00005/2025/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00311/2025/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU ([2366066](#)), dos quais cabe destacar o que segue:

- a) que na condução dos regimes especiais poderá ser designado diretor fiscal, interventor, liquidante e assistente das três funções anteriores, um particular seja ele pessoa física ou jurídica. No entanto, necessário se faz estabelecer critérios objetivos para a nomeação destes auxiliares externos aos quadros de servidores públicos da Autarquia na condução destes regimes;
- b) que a comissão recebida pela Susep (art. 106 do Decreto-lei 73/66) na condução dos trabalhos de liquidação visa custear o exercício pela Susep do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído para garantir a segurança dos mercados por ela regulados;
- c) que a condução dos regimes especiais pelo órgão regulador e fiscalizador representa uma atividade a mais para além da mera fiscalização, pois a pessoa designada ou nomeada para o exercício da função deverá, além de fiscalizar, também administrar e/ou liquidar a

entidade sob a tutela do regime, fato que implica em um acréscimo em relação as atividades normais da fiscalização;

d) que é juridicamente possível o pagamento de gratificação a servidor ativo pelo exercício da função no caso da liquidação, prevista no art. 106 do Decreto-lei nº 73/66; vantagem, prevista no art.89 do Decreto-Lei 73/66 para a direção fiscal; e remuneração do art. 43, §1º da LC nº 109/2001 para a direção fiscal das entidades de previdência complementar;

e) que o entendimento a ser firmado é a percepção de gratificação/vantagem em razão da condução, seja pelo liquidante seja pelo diretor fiscal, de regime especial por analistas técnicos da Susep encontra-se permitida de modo expresso no art. 106 do Decreto-Lei nº 73/1966, art.89 do Decreto-Lei 73/66, e Art. 43, §1º da LC nº 109/2001;

f) não se tratando de cessão do servidor para atuar na empresa supervisionada, mas sim designação, assunção de atribuição aderente ao próprio cargo, não há que se falar em ilegalidade por violação do artigo 66, da Lei 11.890/08, nem mesmo acumulação inconstitucional de cargos e funções e respectivas remunerações, nos termos vedados pelo art. 37, da CRFB/88;

g) que não há irregularidade na percepção pelo analista técnico da Susep em auferir gratificação/vantagem extra como remuneração para a condução do regime especial da liquidação e direção fiscal, estabelecidas expressamente nos arts. 89 e art. 106 do Decreto-Lei 73/66, e art. 43, §1º da LC 109/2001, sendo que a soma dos valores auferidos pelo servidor público ativo deverá sempre obedecer ao teto constitucional, artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

h) que a gratificação/vantagem a ser auferida pelo liquidante ou diretor fiscal, encontra-se regulada no Decreto-Lei 73/66 art. 106 no primeiro caso, cuja previsão orçamentária é custeada pelas receitas auferidas com o pagamento da “comissão” para a fiscalização exercida pela Susep, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 106 do Decreto- Lei 73/66, e no segundo caso, disposta no art.89 do Decreto-Lei 73/66 e art. 43, da LC 109/2001, cuja previsão orçamentária advém da receita auferida das entidades sob a condução do regime de direção fiscal.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

21. No que se refere à análise de impacto regulatório, observa-se que o caso se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso I e V do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020.

Decreto n.º 10.411, de 2020.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – urgência

(...)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

(g.n.)

22. Com efeito, há urgência na edição do normativo, considerando que já estão em vigor os art. 88-C, §6º (*sociedades cooperativas de seguros*) e art. 88-M (*administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista*) do Decreto Lei n.º 73/1966.

Decreto Lei n.º 73/66

Art. 88-C. As competências legais do CNSP e da Susep relativas às sociedades seguradoras aplicam-se às sociedades cooperativas de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

(...)

§ 6º Os regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidação extrajudicial das sociedades cooperativas de seguros reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025\)](#)

(...)

Art. 88-M. Os regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação extrajudicial das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras.

23. Adicionalmente, observo que o caso também se amolda à previsão do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, eis que o normativo tem por objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do mercado supervisionado, nos termos das diretrizes constantes de seu art.2º:

Texto final (SEI n.º [2603887](#)):

Art.2º Os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial têm por objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros, Previdência Complementar Aberta e de Proteção Patrimonial Mutualista, devendo ser pautados pelas seguintes diretrizes: (...)

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP SEI nº [2603887](#).

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep